

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

HISTÓRIA DO DIREITO

ÁLVARO GONÇALVES ANTUNES ANDREUCCI

JULIANA NEUENSCHWANDER MAGALHÃES

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci, Juliana Neuenschwander Magalhães, Gustavo Silveira Siqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-129-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. História. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

História do Direito - Novos debates, novos olhares

Consolidando-se como um dos GTs mais tradicionais do CONPEDI, o GT de História do Direito proporcionou gratas supressas no CONPEDI de Belo Horizonte. Ao passo que a área vem se consolidando no Brasil, novos pesquisadores vem conseguindo participar de uma forma prolatizante e crítica do debate.

Foram apresentados trabalhos que, de uma forma mais crítica ou mais tradicional, contribuíram para o debate no evento. Estes jovens pesquisadores revelam que as pesquisas na área - interdisciplinar entre história e direito - vem, cada vez mais, produzindo uma reflexão importante para que a prática jurídica possa valer-se de análises críticas sobre o social para consolidar o Direito como um instrumento transformador e formador da cidadania.

O artigo de Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luis Mialhe, intitulado HISTORIA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA E A QUESTÃO DE GÊNERO: AS PRIMEIRAS BACHARÉIS EM DIREITO, aborda a condição feminina no século XIX, procurando resgatar de forma pioneira, a história de vida daquelas que se tornaram bacharéis ainda na época do Império. Acompanhando a trajetória de duas bacharéis em direito, o trabalho propõe uma reflexão sobre a formação jurídica e a atuação profissional de duas mulheres diante de uma cultura jurídica predominantemente masculina.

O trabalho de Salete Maria da Silva e Sonia Jay Wright, intitulado AS MULHERES E O NOVO CONSTITUCIONALISMO: UMA NARRATIVA FEMINISTA SOBRE A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA, também aborda a problemática de gênero frente a uma cultura jurídica tradicionalmente moldada para o universo masculino. A partir de uma pesquisa nos Anais da Constituinte de 1988, o artigo traça uma crítica ao silêncio imposto pela historiografia à contribuição feminina no processo legislativo e a restauração da democracia brasileira, abordando, dentre outras coisas, a atuação do Lobby do Baton e sua repercussão na época.

Versando ainda sobre o mesmo tema, o trabalho de Maria Cecília Máximo Teodoro e Thais Campos Silva, intitulado A HISTÓRIA DE EXCLUSÃO SOCIAL E CONDENAÇÃO

MORAL DA PROSTITUIÇÃO, procura traçar uma história dos estigmas e preconceitos em torno da prostituição ao longo da história, relacionando com a problemática atual sobre os pressupostos de uma sociedade democrática e peculiaridades do direito do trabalho.

Procurando traçar as origens do debate sobre autonomia Municipal e descentralização administrativa, Luciano Machado de Souza, com o artigo intitulado VILLAS, CIDADES E MUNICÍPIOS: DESCENTRALIZAÇÃO E AUTONOMIA LOCAL COMO PERMANÊNCIAS DA COLONIZAÇÃO PORTUGUESA NA REPÚBLICA BRASILEIRA realiza um resgate de nossa história do municipalismo, desde a época da Colônia, passando pelo Império até chegar a República e debate sobre a importância o tema para se compreender o vínculo com a cidadania nos tempos atuais.

A partir de um estudo comparativo entre Brasil e Portugal, Rogério Magnus Varela Gonçalves, no artigo intitulado A LIBERDADE RELIGIOSA AO LONGO DA HISTÓRIA PORTUGUESA discute sobre a relação entre a fé-católica e a política na organização do Estado brasileiro. Recuperando marcos significativos, como o preâmbulo e o artigo 5º da Constituição de 1824, o texto debate o tema de um estado laico e a presença de práticas religiosas na cultura nacional.

Vanessa Caroline Massuchetto apresenta o artigo intitulado OS OUVIDORES E A CÂMARA MUNICIPAL DA VILA DE CURITIBA: UMA AMOSTRAGEM DA CIRCULARIDADE DA CULTURA JURÍDICA NA AMÉRICA PORTUGUESA (1721-1750), proporcionando um debate sobre a cultura jurídica Colonial e sobre a dinâmica e circularidade da administração portuguesa no âmbito administração local. O tema revela os embates e ajustes que a Metrópole precisava fazer para conseguir realizar seus objetivos nos recônditos da Colônia.

Existe um Constitucionalismo Latinoamericano? A partir deste questionamento, André Vitorino Alencar Brayner discute autonomia e dependência política no artigo intitulado ELEMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS (1822-1890) PARA UMA POSSÍVEL ORDEM JURÍDICA LATINOAMERICANA. Abordando o debate entre Joaquim Nabuco e Oliveira Lima, por exemplo, o autor aponta elementos para se (re)pensar a existência de diferenças e semelhanças nos processos de construção de identidade dos países latino-americanos.

Fernanda Cristina Covolan, a partir da análise de fontes históricas sobre a escravidão no Brasil, realiza um estudo, intitulado AÇÕES DE LIBERDADE NA CIDADE DE CAMPINAS (1871-1888). O trabalho revela particularidades do processo de abolição,

trazendo a complexidade do tema e revelando, por exemplo, especificidades da dinâmica histórica ocorrida em Campinas, a quantidade de mulheres nos processos de alforria e outras situações que permitem reconstruir a História do Direito, no âmbito das relações jurídicas, sobre a abolição da escravidão.

Contribuindo para uma reconstrução histórica do Poder Judiciário no Brasil e, mais especificamente, do Supremo Tribunal Federal, Gustavo Castagna Machado, no artigo intitulado NA INGLATERRA [...] AS SENTENÇAS TÊM A FORMA DE UM DISCURSO [...]. EM FRANÇA, PELO CONTRÁRIO, A LINGUAGEM JUDICIÁRIA [...] REVESTE UMA FORMA SILOGÍSTICA: O DEBATE DE BARBOSA E BARRADAS, procura recuperar e reposicionar, através do embate histórico entre Rui Barbosa e o Ministro do STF Barradas, quais foram as contribuições de Rui Barbosa para uma cultura jurídica brasileira no início da República e os elementos que propiciaram a construção de um mito em torno deste personagem de nossa história.

O minucioso artigo intitulado O DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DO DIREITO ELEITORAL NO PERÍODO IMPERIAL BRASILEIRO, de autoria de Wagner Silveira Feloniuk, reconstrói o papel dos juízes brasileiros, na época do Império, com relação a organização e práticas do sistema eleitoral brasileiro. A partir da caracterização jurídica deste insipiente sistema eleitoral, o autor revela algumas das conexões com as estratégias políticas utilizadas com o intuito de fortalecer os interesses imperiais.

Numa abordagem sobre Teoria da História do Direito, Roland Hamilton Marquardt Neto, no artigo intitulado A METODOLOGIA DA HISTÓRIA EM REINHART KOSELLECK: ANÁLISE E APLICAÇÃO À PESQUISA JURÍDICA, reconstrói alguns dos principais temas da obra de Reinhart Koselleck e aponta para importantes temas da pesquisa em História do Direito como, por exemplo, a multiplicidade e dinâmica dos tempos históricos e a proposta da história do conceito.

Fábio Fidelis de Oliveira propõe, no artigo intitulado HISTÓRIA DA SEGUNDA ESCOLÁSTICA PENINSULAR NO AMBIENTE UNIVERSITÁRIO LUSITANO: UMA REFLEXÃO SOBRE AS CONCEPÇÕES JURÍDICO-POLÍTICAS DO DOUTOR MARTÍN DE AZPILCUETA NAVARRO a recuperação do debate sobre a 2ª fase do pensamento escolástico lusitano no contexto de um Império colonizador português. A partir da obra do Dr. Martin de Azpicuelta, o trabalho aborda o tema transposto para o contexto da tradição de Coimbra.

Realizando um resgate histórico de Tobias Barreto e da Escola de Recife, Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez e Thiago Henrique de Oliveira Theodoro, no artigo intitulado **A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO CULTURALISMO JURÍDICO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO BRASILEIRO**, relacionam pontos em comum do pensamento do culturalismo jurídico brasileiro, chegando até a proposta do filósofo do Direito Miguel Reale com a teoria da tridimensionalidade do Direito.

O artigo intitulado **O CONCEITO DE ORDEM NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA**, de autoria de Robert Carlon de Carvalho e Mariel Muraro, traça uma história de algumas das principais características da Ditadura Militar, bem como de seus antecedentes, a partir da ótica do conceito de Ordem e como o tema prestou-se para justificar e legitimar diversas orientações políticas do governo.

Realizando um resgate histórico da trajetória das ideias de proteção aos Direitos Humanos, Gisele Laus da Silva Pereira Lima, no artigo intitulado **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: O RESGATE HISTÓRICO NA BUSCA PELA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**, propõe, a partir da análise de alguns crimes bárbaros cometidos na história, debater sobre a necessidade da existência desse tribunal e como o seu prestígio passou a ser questionado.

Analice Franco Gomes Parente e Marcus Vinícius Parente Rebouças, no artigo intitulado **ELEMENTOS FILOSÓFICOS E DOCUMENTAIS NA PROTO-HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS** contextualizam os antecedentes do surgimento de instituições de defesa dos Direitos Humanos, abordando temas como o paradigma teórico do jusnaturalismo, questões religiosas, marcos legislativos, fatos históricos, dentre outros eventos significativos sobre o assunto.

Como relacionar, cientificamente, pobreza e desigualdade com a presença dos latifúndios no Brasil? A partir desse questionamento, Hertha Urquiza Baracho e Iranice Gonçalves Muniz, no artigo intitulado **HISTÓRIA E FORMAS JURÍDICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS NO BRASIL**, reconstroem a história jurídica relacionada a ocupação e distribuição de terras no Brasil, procurando debater sobre a realidade atual do país e discutir sobre a função social da propriedade.

Nesse sentido, também abordando o tema da propriedade na história, Narciso Leandro Xavier Baez e Ana Paula Goldani Martinotto Reschke, no artigo intitulado **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROPRIEDADE ATÉ O ESTADO LIBERAL**, traçam aspectos relevantes da história da propriedade desde a antiguidade, passando pela Idade Média e Moderna, até a

contemporaneidade, discutindo sobre suas especificidades e temas como a propriedade individual e coletiva e sobre os direitos atuais relacionados ao tema.

Lurizam Costa Viana, no artigo intitulado LEGADO ROMANO À POSTERIDADE: A REVOLUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO A PARTIR DA EDIÇÃO DO "CORPUS IURIS CIVILIS, relata o contexto Imperial romano e recupera a história da compilação do Código Iuris Civilis, proposta pela Imperador Justiniano, e de sua recepção, como sendo, também, uma estratégia política para reunir novamente o Império Romano.

A partir da pesquisa sobre as práticas históricas para com os órfãos nas Casas de Misericórdia, Ana Carolina Figueiro Longo, no artigo intitulado O RECONHECIMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS E A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO AO LONGO DO TEMPO PARA EFETIVÁ-LOS, resgata a história do Estado brasileiro e de como este passou a se preocupar em definir e controlar os delitos praticados por crianças e adolescentes e como esse programa se relacionou com políticas públicas específicas.

O artigo A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A RECUPERAÇÃO DE MENORES INFRATORES de autoria de Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci e Joao Gustavo Dantas Chiaradia Jacob, propõe um resgate histórico da legislação brasileira, no período da República, sobre menores infratores, com o intuito de debater as práticas de segregação ao menor realizadas pela nossa tradição jurídica e como este controle penal foi elaborado a partir de uma seletividade específica sobre qual grupo deveria ser apenado. Nesse sentido, o trabalho propõe também elementos para o debate atual sobre a maioria penal.

A coletânea desses artigos do GT História do Direito certamente revelará ao leitor a expansão do campo da História do Direito no Brasil, voltada para a pesquisa histórica sobre o direito, as instituições jurídico-políticas e o pensamento jurídico-político brasileiras. O leitor poderá também acompanhar o amadurecimento desse campo da pesquisa nas faculdades e pós-graduações do país: cada vez mais o recurso à perspectiva histórica deixa de ser um olhar sobre o passado enquanto tal, para ser uma maneira de reconhecer, no presente, os vestígios das experiências passadas e o horizonte das experiências futuras. Num País de memória curta e muitas vezes impedida ou imposta, esse é um passo bastante significativo na evolução do direito e da democracia.

Uma boa leitura a todos!

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROPRIEDADE ATÉ O ESTADO LIBERAL
THE HISTORICAL DEVELOPMENT OF THE PROPERTY TO THE LIBERAL
STATE

Narciso Leandro Xavier Baez
Ana Paula Goldani Martinotto Reschke

Resumo

O artigo aborda a evolução histórica do direito de propriedade, desde a era primitiva, Império Romano, Idade Média e Estado Liberal, enfatizando a origem da propriedade e seus significados em uma perspectiva pública e privada. Trata-se da construção de uma breve análise histórica da evolução dos direitos de propriedade, desde a concepção de casa para sociedades primitivas, analisando os principais sistemas econômicos e de propriedade e de significado em cada um deles até o o Estado Liberal, onde o direito de propriedade passou a ser um direito fundamental.

Palavras-chave: Evolução histórica, Direito de propriedade, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the historical evolution of property rights, from the early age, through the Roman Empire, the Middle Ages and Liberal State, emphasizing the origin of property and their meanings in a public and private perspective. Indeed, building a brief historical analysis of the evolution of property rights from conception home to primitive societies, analyzing the main economic systems and the property of meaning in each of them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Historical development, Property law, Fundamental right

INTRODUÇÃO

O direito de propriedade assumiu, ao longo dos séculos, diferentes feições até chegar à compreensão atual, vinculada ao cumprimento de uma função social. A propriedade era vista como um poder absoluto de alguém sobre uma coisa específica, ou seja, era considerada como um direito absoluto, perpétuo, oponível *erga omnes* e exclusivo de seu titular, que poderia dela dispor com toda plenitude. Essa concepção evoluiu juntamente a sociedade, que resgata cada vez mais a compreensão da propriedade voltada ao interesse coletivo, dotando-a de um intrínseco papel social, mitigando, assim, seu caráter absoluto e passando por um processo histórico de relativização.

Vinculada ao divino na antiguidade, modernamente tem seu fundamento no reconhecimento pelo Estado, através de lei, na visão positivista. É levada à condição de direito fundamental no ideário liberal. Neste prisma, evolui e se consolida em sua dupla função de direito subjetivo e de instituto jurídico (NOGUEIRA MATIAS).

O artigo trata da evolução histórica do direito de propriedade, desde a era primitiva, passando pelo Império Romano e a Idade Média e Estado Liberal, enfatizando a origem da propriedade e seus significados numa perspectiva pública e privada. Constrói uma breve análise histórica da evolução do direito de propriedade desde a concepção de lar para as sociedades primitivas, analisando os principais sistemas econômicos e o significado de propriedade em cada um deles. Busca, assim, investigar o caráter jurídico assumido pela propriedade, tendo em vista o envolvimento social, econômica e política de cada período.

I-DIREITO DE PROPRIEDADE NA ERA PRIMITIVA

No sistema econômico e político primitivo o ser humano vivia em grandes grupos dentro da selva, com a intenção de ajudar uns aos outros nas situações de perigo enfrentadas. Todos trabalhavam unidos, tanto na plantação como na colheita, na caça e na pesca. Cada um era responsável por cuidar do seu pedaço de terra, não podendo deixá-lo à deriva, pois corria o risco de perdê-la por não estar cumprido com a função social ditada na época.

O domínio territorial era tido como uma posse comum, pois “o solo ocupado não podia ter caráter individual; a relação entre ele e a pessoa é posse econômica da coletividade, porque somente pode, eficazmente, defendê-la, tendo em vista que todos dela necessitavam, e como eram um grupo, pode-se dizer que um grupo de cultivo familiar, se cada um se apossasse permanentemente por determinada área de terra, a ideia de ajuda coletiva e propriedade coletiva se perderia. A terra não pertencia a ninguém, a cada ano um pedaço de terras era destinado a um grupo, o qual era proprietário apenas do cultivo e não das terras, pois no ano seguinte o mesmo grupo iria em busca e terras mais produtivas” (COULANGES, 2007, p. 65).

Na época, os ditames do Direito Natural não permitiam que alguém fosse proprietário de tudo o que pudesse ser objeto de apropriação, pois com isso a união das famílias da época se perderia, dando a ideia de propriedade coletiva. Contudo, com o surgimento o contrato social, através da evolução do conceito da propriedade, permitiu que a posse absoluta fosse possível, permitindo que cada cidadão possuísse a sua fração ideal (REALE, 1956).

Posteriormente a esta era tão primitiva, as tribos passaram a ser compostas por *Clãs*, formando os seus grandes grupos através de afinidades ou graus de parentesco. Mas, nesta época, a propriedade ainda era coletiva; todos trabalhavam conjuntamente, até mesmo a moradia era coletiva. Como as tribos dos Clãs eram grandes, poderia ocorrer de mais de 700 pessoas viverem sob o mesmo teto (ENGELS, 1974).

O comunismo primitivo foi a primeira forma de sociedade da época, tendo em vista que cada tribo foi dividida por afinidade ou grau de parentesco, não mais comungando do pensamento e de ideias coletivas que antes eram regidos pelo grande grupo. Entende-se que esse comunismo primitivo teve fim quando a criação de animais foi aderida pelo clã, deixando a caça e pesca de lado, pois cada *Clã* teria seus próprios animais, iniciando a ideia de propriedade privada sobre os bens (MARX e ENGELS, 1932).

O Código de Hamurábi, século XVIII antes de Cristo, dispunha que a propriedade deveria cumprir com a sua função social e que os seus proprietários ou locatários que não dessem a ela uma função adequada deveriam responder por não estarem cumprindo o que estava descrito no código regulamentador da época. Afinal, na época, as prestações de contas eram realizadas com base na regra do “olho por olho, dente por dente”. Ou seja, a utilização indevida da propriedade geraria um confronto, pois outros tentariam tomar a propriedade que não estivesse cumprindo com sua função.

Há três instituições que desde antiguidade mais remota se encontram fundadas e solidamente estabelecidas: a religião, a família, e a propriedade (MOREIRA, 1986).

Na sociedade grega e itálica a religião, a família e o direito de propriedade eram instituições que tinham entre si uma relação evidente. A ideia de propriedade privada fazia parte da própria religião. Cada família tinha seu lar e ninguém tinha o direito de subtrai-lo daquele ente familiar, pois todos tinham direito à moradia, sendo que nesta se desenvolvia parte das crenças e cultos da época, implicando, assim, sua intrínseca correlação com a religião. Assim, a propriedade sobre a plantação e colheita era privada, e não coletiva (COULANGES, 2007).

Foi entre o fim do século VII e início do século VI^a C. Que presumidamente, iniciou-se a consolidação do princípio da propriedade privada. Com a civilização grega é que a propriedade passou a ter caráter individualista (PAGANINE, 2009).

II-DIREITO DE PROPRIEDADE NO IMPÉRIO ROMANO

A propriedade sob o prisma do Direito Romano ainda era muito obscura e envolta de muitas dúvidas, sendo difícil traçar exatamente o que acontecia com os imóveis da época e como eles eram regulamentados.

Entretanto, o Direito Romano oferece um campo de observação sem igual, pois é o único direito cuja evolução abrange um período de mais de dez séculos (PEIXOTO, 1960).

Na época do Direito Romano o direito de propriedade estava fortemente concretado com os elementos de perpetuidade e exclusividade e com tanta consistência que até se diz que nessa época se amanou seu caráter de absoluto (PACHECO, 1959). O caráter absoluto significava que não existiam condições para que existisse determinada propriedade, pois dela o homem tinha direito para possuir e dar dignidade a sua família. Cabe lembrar os ditames de Emanuel Kant (2008, p. 106), segundo quem o homem constitui um fim em si mesmo, conceito que, aplicado na sociedade, permite dizer que o indivíduo, enquanto possuidor de direitos, deve usufruí-los da melhor forma, conforme as suas necessidades.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico romano considerava a propriedade um direito absoluto, perpétuo, oponível *erga omnes* e exclusivo de seu titular, ou seja, acreditava-se que o direito à propriedade fazia parte da dignidade daquele povo, na qual toda família tinha direito a uma moradia e esta moradia seria a sua propriedade, podendo ela ser disposta com plenitude. Como consequência dos atributos da propriedade à época, estabeleceu-se um complexo de mecanismos de interditos, visando a tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais.

Em 451 a.C a Lei das Doze Tábuas foi editada, após muitas tentativas do povo menos favorecido, pois as leis existentes na época não eram públicas, assim trazendo uma desigualdade muito grande para a plebe, ou seja, para as pessoas de menor privilégio econômico. A Lei das Doze Tábuas possui este nome porque foi escrita em doze pedaços de madeira e pendurada no Foro Romano, para que toda a população tivesse acesso e pode ser considerada a lei que estabeleceu a liberdade, a propriedade e a proteção aos direitos do cidadão (MONTEIRO, 1987).

Na sexta tábua foi tratado sobre o direito da posse e da propriedade (*De dominio et possessione*). Nesta tábua estavam todas as regras referentes à posse e à propriedade. Referia que a palavra do homem era muito importante nos contratos. “Quando alguém faz um juramento, contrato de compra ou venda, anunciando isso oralmente em público, deverá cumprir sua promessa”. Nesse documento também constava a regra de que se os frutos caírem sobre o terreno vizinho, o proprietário da árvore terá o direito de colher esses frutos.

Nesse período o direito à propriedade privada passou a ser praticado entre o grupo itálico, talvez adquirido da antiga cultura grega, apesar de que na Grécia antiga acontecia completamente ao contrário, onde a colheita era obrigatório, os produtos eram distribuídos e consumidos coletivamente e no que tangia à propriedade, esta era mais sua do que o próprio cultivo que nela

eram produzidos (COULANGES, 2007).

Alguns doutrinadores possuem lições divergentes da conformação do direito de propriedade na época. Para um grande autor de direito romano, o belga Fernad de Visscher, a propriedade não existia para o direito romano, sendo o lugar ocupado pelo *mancipium*, direito soberano exercido pelo chefe de família de caráter potestativo e não patrimonial, que tinha por objeto simultaneamente as coisas e as pessoas, os escravos ou os homens livres, colocados sob a sua autoridade.

Rui Carlos Machado Alvim (1953), por sua vez, refere que a primeira manifestação completa a respeito da propriedade privada foi o *heridium*: lote de terra atribuído a cada chefe de família, com área de meio hectare, onde ali podiam cultivar e morar.

Durante muito tempo os Patrícios, povo nobre do Império Romano, eram quem dominava o controle jurídico da época, possuindo total poder de repressão e manipulação sobre os plebeus (ALVES, 1987).

Com o passar do tempo, três tipos de propriedade se destacam no Império Romano: a quiritária, a pretoriana, e a *ius gentium*.

Na propriedade quiritária, a propriedade jamais poderia pertencer a alguém que não fosse romano. Era uma prática que acontecia entre grupos familiares e não entre indivíduos. O direito romano ignorava, para outros, qualquer direito de propriedade. Trata-se de direito que jamais ultrapassava o quadro pessoal e territorial da cidade do Império Romano (MALUF, 2011).

Para que uma propriedade quiritária fosse adquirida, era necessário uma cerimônia com gestos e palavras solenes, na presença de testemunhas, utilizando-se de bronze e balança. Este modo solene e formal de aquisição era excluído somente para o usucapião: “As terras são adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse; as coisas móveis depois de um ano”.

Pode-se dizer que a propriedade quiritária era um direito de conveniência, pois não atendia os interesses de outro território ou região, apenas os dos romanos, pois para possuir terras dentro de Roma era necessária a cidadania romana, o acordo e a publicidade do ato. E, se algum peregrino tentasse forjar a sua cidadania para conseguir terras, responderia por meio de uma ação reivindicatória (PILATI, 2013). Verifica-se, portanto, que os europeus acabaram impondo a propriedade individual sobre as áreas que conquistavam, suprimindo a tradição nativa que entendia a terra como um bem coletivo (BAEZ, 2013).

Posteriormente, o pretor, tendo piedade do povo estrangeiro, outorgou a cidadania *ad hoc* e decretou o usucapião em favor daquele povo. Portanto, dizer que o Direito Romano foi o berço do individualismo moderno seria um tanto quanto contraditório, dado que o próprio apresentou evoluções em relação ao conceito de propriedade (MALUF, 2005).

Quanto à propriedade pretoriana ou bonatária este tipo de propriedade foi criada para que o

comércio fosse protegido, jurisdicionada pelo pretor, que tentava proteger o adquirente (no caso um plebeu comerciante) de uma *res mancipi* (eram todas as coisas de grande importância para os romanos: imóveis, animais, escravos, cargas de mantimento etc.), contra quem havia transferido por meio de todos os atos solenes (MALUF, 2005).

Do mesmo modo o pretor defendia o adquirente do que não era o dono por *ius civili* (conjunto de normas jurídicas aplicadas ao cidadão romano), mas só por ter direito em decorrência das disposições do próprio direito pretoriano (MALUF, 2005).

A *ius civili* referia que a propriedade era um direito comum que cada povo constitui para si mesmo. Dessa forma, com o aval do pretor, o adquirente poderia reivindicar a propriedade por usucapião, fingindo ter permanecido sobre o bem o tempo necessário para tornar-se dono por direito dos quirites (CORREIA, 1988).

No período do século V a.C, Roma passa por uma das suas piores crises, enfrentada tendo em vista que a classe mais pobre buscava por terras para a sua sobrevivência, ocasionando então uma grande reforma agrária, sendo esta a única forma de acalmar os ânimos da plebe, fosse com terras dentro do território romano ou em províncias conquistadas.

Também com as batalhas vencidas por estes peregrinos, quando voltavam a Roma e recebiam as suas terras, estas passavam a ter o mesmo valor e importância de uma propriedade quirítaria (MALUF, 2011).

A propriedade *ius gentium*, assim, dispunha que a propriedade era um direito de todos os homens. Era um direito público, sem envolvimento do estado legislando a respeito (PILATI, 2013).

No direito absoluto sobre a propriedade romana, a absolutez só é admitida quando vale para todos os indivíduos, tendo em vista que na época feudal a propriedade era limitada aos interesses do feudo ou da propriedade familiar (*pater familias*).

Mas a propriedade absoluta também encontra algumas restrições no Império Romano, quando este dispõe que o proprietário não pode construir uma oficina que libere gases tóxicos ou escorra água para o terrenos do vizinho em quantidade anormal (IMBERT, 1966). Ou seja, percebe-se, novamente, que o conceito de função social da propriedade vem sendo delineado desde então.

Outra forma de direito absoluto sobre a propriedade romana era a quirítaria, na qual os quirítarios gozavam de imunidade fiscal completa. De qualquer modo, esta imunidade tributária foi ocasionada por um acidente histórico (MALUF, 2005): “Os romanos, ofuscados pelo tesouro de Macedônia, que tinham capturado na batalha de Pidna (167 a.C) suprimiram todo o imposto imobiliário sobre seus bens” (LÉVY, 1973).

Na época cunhou-se o chamado direito de propriedade exclusivo, pelo qual defendia-se que sobre o mesmo solo não podia haver mais de uma propriedade, embora pudesse haver mais de um proprietário. Não se pode esquecer que outros direitos reais restringiam a exclusividade (MALUF,

2005). Esta forma de pensamento foi exatamente para tentar dissolver a ideia da Idade Média, na qual a propriedade era dividida entre o proprietário de fato e o de direito. Ou seja, entre o real proprietário do solo e aquele que nele plantava para a sua subsistência e dividindo a sua colheita com o proprietário principal.

O regime que o substitui vai retornar o conceito unitário da propriedade, provindo de Roma, segundo o qual cada causa tem apenas um dono, de direito e de fato (GOMES, 1955). No direito perpétuo sobre a propriedade o povo romano não poderia adquirir terras somente para um período específico, provisório ou sob condições de uso ou prazo de devolução. Contudo, essa forma de aquisição da propriedade era restringida através de outros direitos reais, como o usufruto, a venda ou a retrovenda, podendo o vendedor perceber o imóvel de volta pelo mesmo valor acertado inicialmente.

O confisco destas propriedades era permitido por sanções penais, na qual o possuidor que cometia determinado ato ilícito era punido também com o confisco, bem como pela expropriação por utilidade pública e pelo fato de as propriedades se tornarem improdutivas por desídia do produtor rural.

Durante o passar dos séculos, com a evolução da sociedade e com o aguçamento intelectual dos autores, muitos deles criticam a forma da disposição da propriedade no império romano, entendendo que era muito individualista, que era repleta de egoísmo e que tinha uma forma antissocial (MOREIRA, 1986).

Assim como se referiu que os autores que criticavam a propriedade romana não a conheciam, verifica-se que conheciam apenas aquilo que os juristas do século XIX faziam questão de encontrar, principalmente os juristas alemães. Assim, pode-se dizer que se é verdade que o direito romano nunca foi um direito socialista, também é certo que não pode ser responsável pelos exageros que os juristas burgueses do século XIX, em seu nome, cometeram (LÉVY, 1973).

Algumas regras da Lei das Doze Tábuas evoluíram no período pós-clássico, isto comparando com àquelas do período pré-clássico e clássico. Exemplo disso era que no período clássico as minas pertenciam ao proprietário do terreno onde se encontram. Já no pós-clássico ele estava obrigado a admitir escavações feitas por estranhos, cabendo-lhe um décimo do produto obtido (SQUITI, 1901).

Devido à queda do Império Romano e à problemática enfrentada pela propriedade no início do século IV d.C, decorrente da invasão dos povos Bárbaros (todos aqueles que não falavam Grego ou Latim), a propriedade sofreu alterações que marcaram a sua história.

A chegada de tantas pessoas no Império fez com que os grandes proprietários feudais tivessem que libertar o grande número de escravos que trabalhavam em suas terras e substituir o sistema escravista pelo colonato. Tal fato acarretou uma queda brutal para a economia que estava

concentrada nas mãos da classe favorecida economicamente. Isso porque, a partir do colonato, os que antes eram escravos passam a ter direito à posse de uma parte das terras dos Imperadores feudais e, assim, direito sobre maior quantidade da produção. Antes, o direito de uso da propriedade dos menos favorecidos era apenas em troca de comida e proteção.

Além disso, o sistema do colonato fez com que as pessoas fossem residir nas áreas rurais, gerando uma grande crise financeira ao sistema de comércio nos centros urbanos (GIBBON, 1989)

III-PROPRIEDADE NA IDADE MÉDIA

Na era medieval, aproximadamente no ano de 484 d.C, com as invasões dos povos bárbaros nas províncias romanas e o conseqüente declínio deste Império, instituiu-se um sistema senhorial representado pelo feudalismo. No Estado feudal o poder concentrava-se na mão do monarca. O Estado era o rei e este estava vinculado ao Papa. Ou seja, Estado e religião seguiam juntos, impondo a separação entre soberano e vassalo (PAGANI, 2009).

Assim, foi realizada uma forte aliança com a Igreja Católica, o que proporcionou o fortalecimento do povo franco ou bárbaros (tribos germânicas que adentraram no Império Romano) e a sua unificação. Com a troca de terras entre a Igreja e este povo, o processo de ruralização foi bem vasto neste período. As religiões tornaram-se o centro de formação de opinião e reflexões filosóficas sobre a ideia de propriedade, principalmente o Cristianismo.

No pedestal da sociedade estava o rei e na base da sociedade estavam os camponeses. Nesse momento a propriedade foi dividida em domínio eminente pelo soberano, domínio direito pelo Senhor Feudal e domínio útil pelos vassalos (PAGANI, 2009).

A soberania colocava regras sob a propriedade e os camponeses que cultivavam a terra em troca de alimentos, moradia e roupas haviam de acatá-las.

Na Idade Antiga e Média, o ser humano não representava nada fora da polis (comunidade, cidade), sendo valorizado apenas pela sua condição social. Direitos subjetivos individuais não existiam, assim como não eram admitidas ideias que possibilitassem a liberdade do ser humano, que se limitava à liberdade da comunidade. O indivíduo e seu patrimônio estavam completamente submissos às normas e regras do Estado (PAGANI, 2009).

O direito de propriedade desta época era o poder de domínio.

A Idade Média ainda passa por evoluções e o direito de propriedade ainda não estava definido, pois quem possuísse o maior número de posses era considerado parte da nobreza, enquanto os que não possuíam posse ficavam sob o regime de servidão, devendo trabalhar em troca de mantimentos e proteção.

Na época a terra era símbolo de grande importância, pois o plantio e a colheita davam sustentação para a sociedade e economia do período feudal. Assim, as pessoas que não tinham

direito à posse deveriam plantar nas terras do Senhoril.

Dentre as diferentes características do feudalismo, duas possuem destaque. A primeira é o grande número de servos que viviam sob servidão nas terras dos senhores feudais, o chamado *mansos servis*, que era uma pequena porção de terras destinadas aos camponeses para que plantassem para o seu sustento, mas como pagamento da renda pelo uso da terra e a sua proteção, deveriam destinar parte de suas colheitas para os senhores feudais. A outra característica era a *reserva* para o Feudo, onde possuíam suas casas, celeiros, moinhos, estábulos e a sua parte de terra para o próprio cultivo (MOREIRA, 1986)

Entretanto, sendo do senhorio o privilégio de ter a posse das terras, eram eles que possuíam o poder durante a Idade Média. Os senhores feudais tinham um papel de autoridade máxima na época, cabendo a eles o poder de cobrança de impostos e a aplicação da justiça (COSTA, 1977).

Nesse período os proprietários de pequenas propriedades se colocavam à disposição dos senhores feudais, tornando-se assim *vassalos*. As terras eram cedidas do feudo para este povo menos favorecido, que em troca tinha o gozo e a fruição da propriedade (MALUF, 2005).

No início desta prática isso era temporário, podendo acabar com a morte do vassalo ou do senhor feudal. Mas, posteriormente, passou a ser hereditário, fazendo com que os descendentes do feudo pudessem adotar à prática novamente, após a morte do seu antecessor.

As principais características da propriedade medieval, como forma de produção, e como bem imóvel, eram tê-la como o bem de maior importância, tendo em vista que ela é a fonte de subsistência social, pois a sociedade precisava do seu cultivo para o seu sustento (GOMES, 1953).

Este bem, gozava de uma importância social, tornando-a um regime de propriedade um direito singular. Pois aqueles que trabalhavam nas terras não eram os proprietários e sim os posseiros, fazendo com que estes possuíssem o direito por obrigação, por isso se pode dizer que estes possuíam o direito real e não a propriedade (MALUF, 2005), assim, constava na Lei maior que os feudais construiriam a propriedade e os demais bens eram tratados como posse.

Estas propriedades eram resguardadas pelas famílias nobres, as quais não exerciam as atividades agrícolas.

Portanto, existiam duas classes de proprietário: os que tinham o domínio do bem e os que ali plantavam. Em suma, isso caracterizava o regime de fragmentação da propriedade (GOMES, 1953).

A propriedade fundiária feudal teve início quando a mesma terra passou a ter vários proprietários, subordinados uns aos outros, assim como poderes com mais ou menos importância.

No período da Idade Média ocorreu uma confusão muito grande entre a diferenciação de soberania e o *dominium*, sendo introduzido um elemento jurídico no direito de usar, gozar e dispor. Nesse ditame, o soberano tinha a integral propriedade do território nacional, tendo sobre isso, o

domínio integral e iminente (GROSSI, 2006).

A propriedade medieval era uma entidade muito complexa e composta. Existiam muitos poderes autônomos e imediatos sobre a coisa, cada qual entendido como proprietário ou dominador do bem. Com tantas pessoas possuindo direitos sobre as terras, foi necessário que se dividisse em frações ideais para cada interessado, ocasionando, assim, o desmembramento da propriedade coletiva (GROSSI, 2006).

O feudalismo surgiu das grandes divisões administrativas da monarquia, entre os membros da igreja e os grandes poderosos economicamente na época, onde os condes (condados) e os ricos (ducados) poderiam se apropriar das terras e ter preferência pelos cargos políticos (MARTINS, 1898).

Diante disso, entende-se que a sociedade feudal era composta pelos senhores feudais ou vassallos, pelos servos e pelos vilões, tendo se originado o direito ao imóvel vitalício, intransmissível e inalienável.

Mas, com a evolução daquela sociedade, cada vez mais competitiva e questionada, esse direito à propriedade se tornou alienável e hereditário.

Cumprido, antes de avançar para o próximo período histórico, referir o pensamento de alguns dos expoentes doutrinários da época.

Rousseau, não atribui a propriedade como um direito natural, assim como o direito à vida. O direito à propriedade ocorre por um ato unilateral do primeiro ocupante no estado de natureza, ou seja, sem que tenha sido estabelecido uma lei que o regule. Segundo Rousseau a desigualdade entre os homens teve origem quando a propriedade deixa de ser um direito natural e passa a ser determinada pelo ato de um terceiro. O autor entende essa interferência como desnecessária, pois caberia aos indivíduos, de forma autônoma, determinar a propriedade de cada um (ROSSEAU, 2007).

São Tomás de Aquino era contra ao caráter individualista da propriedade, conceito herdado da civilização romana, acreditava que a propriedade individual deveria atender aos interesses coletivos (ALTAVILA, 1963).

No entendimento dos renascentistas, a Idade Média foi um período de retrocesso milenar no sentido de evolução cultural, intelectual e econômica da humanidade, mas não se pode esquecer que nesse período as ideias de uma sociedade baseada na fé, na família, na educação e no Estado eram muito fortes e deixaram forte influência, sentida até a atualidade.

Com a queda do feudalismo as ideias de direito divino dos reis foram superadas. O crescimento populacional urbano, o fortalecimento da burguesia, o desenvolvimento econômico, e a fundação de universidades, acarreta o surgimento de novas ideias. Foi neste período que grandes filósofos da Era Renascentista começaram a doutrinar com base nos fundamentos de liberdade e

igualdade/desigualdade entre os homens, acabando então com o sistema feudal, dando origem ao Estado-Nação, ou seja um território com a sua própria organização política, constituído por um governo soberano. (GAZOLA, 2008).

IV-DIREITO DE PROPRIEDADE NO ESTADO LIBERAL

A Revolução Francesa com o seu lema “liberdade, igualdade e fraternidade” foi o berço do Estado liberal no século XVIII como reação ao poder centralizado na figura do rei, o absolutismo. Deve-se destacar que no absolutismo a monarquia detinha o controle das atividades econômicas mais importantes do país, utilizando-se da prática dos monopólios, e a alta tributação sobre os serviços e mercadorias o que contrariava os interesses da burguesia que ansiava por maiores possibilidades de desenvolvimento econômico.

Os burgueses queriam o mínimo de intervenção do Estado. Acreditavam que o Estado deveria existir para manter a ordem pública e não para intervir nos bens particulares. Nessa concepção haveria a intervenção negativa do Estado, ou seja o Estado recuaria dos atos de interesse particular, no caso a propriedade.

Após este longo período de Eras discutindo sobre o direito de propriedade, chegou-se a um novo tempo. O tempo de lançar aos ventos novos posicionamentos sobre a questão, valorizando os bens materiais, a propriedade e a liberdade.

O surgimento do Iluminismo no século XVII, com o seu auge no século XVIII, com filósofos burgueses e de alto entendimento intelectual, levavam em sua bandeira a ordem a universalidade, individualidade e autonomia. Universalidade porque idealizavam direitos iguais para todos, individualidade no sentido de que os direitos individuais de cada cidadão deveriam ser respeitados e a autonomia se referia a liberdade de cada um decidir suas intenções sem a intervenção estatal (PAGANI, 2009).

Essas grandes ideias surgiram primeiramente na Inglaterra e na Holanda, mas foi na França, em meio a uma grande turbulência do absolutismo, que as genialidades iluministas se tornaram grandes mandamentos na questão social e política.

Para Rousseau (2004, p. 11), todos os homens nascem livres e renunciar a liberdade é renunciar toda a própria qualidade do homem. Com o pensamento renascentista, acreditava que o princípio da liberdade era inalienável, assim o homem deveria usar a sua liberdade para as suas conquistas.

No entendimento de John Locke, o homem nasce com o direito de propriedade privada, pois sem ela o ser humano não seria livre para viver e produzir os seus mantimentos. Acreditava também que a propriedade era fruto do trabalho do cidadão que almejava o seu crescimento. Dessa

forma, dizia que a propriedade coletiva, deveria ser deixada de lado para que somente à propriedade privada tivesse espaço em um caráter universal (CINTRA, 2009).

Neste mesmo sentido, dizia que com o fruto do trabalho, que seria o dinheiro, o homem estava apto a adquirir seus bens e usufruir da forma que melhor lhe conviesse, pois o dinheiro foi a ferramenta que fez com que a evolução social acontecesse, tendo em vista que com o dinheiro, fruto do trabalho a concorrência entre as mercadorias, incluindo a propriedade começou a crescer.

A Revolução aguçou a ideia de ir em busca de liberdade, igualdade e fraternidade e percebeu que o direito de propriedade era um privilégio, acreditando que quem possuísse propriedade também deveria ter poder. Dessa forma, a propriedade ganhou status de direito inviolável e sagrado passando a fazer parte da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e influenciando a Constituição da França (FACHIN, 1988).

Caio Mário da Silva Pereira, diz que o Código de Napoleão deu status ao direito de propriedade, por ser um direito inviolável e sagrado do homem:

“A Revolução Francesa pretendeu democratizar a propriedade, aboliu privilégios, cancelou direitos perpétuos. Desprezando a coisa móvel, concentrou a sua atenção na propriedade imobiliária, e o Código por ele gerado – Code Napoléon – que serviria de modelo a todo um movimento codificador no século XIX, tamanho prestígio deu ao instituto, que com razão recebeu o apelido de “código da propriedade”, fazendo ressaltar acima de tudo o prestígio do imóvel, fonte de riqueza e símbolo de estabilidade. Daí ter-se originado em substituição à aristocracia de linhagem uma concepção nova de aristocracia econômica, que penetrou no século XX.”

Napoleão acreditava que com a propriedade a sociedade era capaz de produzir um crescimento maior, dando a cada proprietário uma ampla dignidade, no sentido de colher desta o seu sustento e de sua família e conseqüentemente aprimorar o crescimento e desenvolvimento do comércio em geral.

No Código Civil Napoleônico, após a Revolução Francesa, em 1804, o conceito de propriedade passa a ser unitário, possibilitando ao proprietário utilizar o seu patrimônio de forma ampla e sem ter a necessidade de dar satisfação para a sociedade e o Estado de como usufruiu a coisa. A propriedade, então deixou de ser um direito político e social e passou a ser um direito civil, passando então a fazer parte do rol dos Direitos Fundamentais do homem, podendo ser comprovado através do artigo 17 da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, no qual estava disposto que toda a pessoa, individual ou coletivamente, tem direito à propriedade e que ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade. Esse dispositivo devia ser atendido livremente desde que não ferisse os direitos alheios (LEAL, 1998).

O jusnaturalismo ou o direito natural do ser humano acabou sendo abandonado com o Estado de Direito Liberal. Os ditames de Hans Kelsen mostram a ideia de querer implantar no Estado um sistema normativo perfeito, entendendo que todas as decisões judiciais deveriam ser

previsíveis e que os direitos fundamentais fossem atendidos com naturalidade. Entendeu-se que neste período o direito passou a se confundir com a legalidade e se separa da justiça. Bastava o Estado emanar a lei e ela não necessitava ser justa (GAZOLA, 2008).

Com a chegada do governo civil a propriedade privada passou a ser o sistema mais adequado no ponto de vista de John Locke, pois os direitos naturais seriam preservados e a propriedade em si teria uma preservação e reconhecimentos mais eficientes (CINTRA, 2010).

Dessa forma, é conveniente afirmar que o governo civil veio para institucionalizar e garantir materialmente a igualdade dos direitos entre os homens, mesmo que ainda não era o suficiente para garantir totalmente os interesses da classe social dos proprietários, pois ainda havia resistência por parte de correntes que não concordavam com o estado liberal. Tentavam implantar a ideia de que nenhum governo poderia tirar toda ou em parte a propriedade de seu proprietário sem o consentimento deste.

O governo civil, criado a partir do Estado liberal, na visão de Locke, apareceu para proteger a propriedade e a classe dos trabalhadores que lutavam em busca de uma propriedade para ter onde morar ou mesmo para a sua produção primária (CINTRA, 2010).

Locke doutrinou que o indivíduo já era coproprietário de tudo que existia na natureza, afinal a propriedade não possuía uma certidão de nascimento, e o que faltava para transformar o homem em proprietário era o processo de individualização realizado pelo labor de cada um (CINTRA, 2009).

Com a positivação do direito de propriedade e também se transformando em um direito fundamental, o cidadão possuía limites sobre esse direito, desta forma cabe ressaltar que para John Locke a extensão da apropriação legítima da propriedade parece estar limitada à capacidade de trabalho do homem: a labuta de seu corpo, o trabalho de suas mãos. O homem só tem direito de propriedade sobre aquilo que efetivamente adquiriu com o seu próprio esforço e dedicação (CINTRA, 2010, p. 110)

Nesse período, muitas leis foram criadas para que os direitos naturais fossem atendidos e respeitados, mas isso não significa que de fato elas tiveram eficácia, tendo em vista que os homens agem muitas vezes de forma irracional e em desacordo com a lei (BARROS, 1989).

De qualquer forma, se este direito natural, positivado e tido como direito fundamental não fosse respeitado o direito de rebelião do povo em busca deste bem estava inteiramente permitido no entendimento de Locke. Rebelião no sentido de revelarem a revolta obtida pelo descumprimento do que estava na lei e não no gênero de rebeldia (CINTRA, 2010).

N visão jusnaturalista de John Locke, o indivíduo tem um direito natural de se rebelar quando o governo não fornece a total proteção da propriedade. Invertendo a premissa, a função essencial do Estado é garantir a ordem que proporciona a propriedade privada (CINTRA, 2010).

No liberalismo, a propriedade foi inteiramente “tolerada”, tendo em vista que este período ocorreu a arte da separação. Separação da Igreja do Estado, o poder político do poder paterno, separam-se os poderes para melhor controlar o poder, separa-se a esfera privada da esfera pública e, por fim, separa-se o poder econômico do poder político. Estas separações permitiram que a tributação sobre a propriedade fosse controlada (CINTRA, 2010).

CONCLUSÃO

Com o levantamento histórico de determinados períodos, percebeu-se que o direito de propriedade vive em constante transformação, tendo em vista que está ligado diretamente à subsistência do ser humano e intimamente ligada à própria evolução do direito.

É difícil impôr limitações a esse direito, pois em cada período evolutivo se acrescentam novos pensamentos sobre o tema, dependendo da situação política, econômica e social da época. Aliás, como o direito de propriedade está relacionado com ramos do direito (direito tributário, ambiental, civil, administrativo, constitucional, etc.), a evolução e modificação destes acaba atingindo aquele.

Ao longo do artigo ficou claro que a ideia de propriedade individual e meramente patrimonial condicionada os interesses do proprietário era bastante abrangente. Também é conveniente ressaltar que no período Romano foi o período em que o Direito de Propriedade teve uma grande abordagem, limitações e restrições, conforme traçado pela Lei das XII Tábuas, por exemplo.

Na Idade Média, com o surgimento do renascimento e o início dos estudos do direito, a propriedade perdeu o status de unitária e passou a ser estudada de forma a atender as necessidades de várias pessoas ao mesmo tempo.

Já no Estado Liberal, a propriedade passou a ser um direito fundamental, permitindo que o proprietário usufruísse da forma que melhor fosse conveniente, cortando o cordão umbilical com o Estado, que até então decidia como esta terra deveria ser utilizada.

Portanto, pode-se concluir que a função social é algo intrínseco ao direito de propriedade, pois em todos os períodos da evolução desse direito a função social devia, de uma forma ou de outra ser atendida e também que o direito a propriedade sempre foi um direito natural do ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. Análise das concepções romanas da propriedade e das obrigações:

reflexos no mundo moderno. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, 1953.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano, Ed. Forense, 1987.

Carlos Alberto Dabus Maluf – Limitações ao Direito de Propriedade, editora revista dos tribunais, 2011.

CINTRA, Rodrigo Suzuki. Liberalismo e natureza: A propriedade em John Locke. Ateliê Editorial, 2010.

COULANGES, Fustel de. A cidade Antiga. Tradução de Jean Melville, Ed. Afiliada, 2007.

CORREA, Alexandre e Gaetano Sciascia. Ed. Imprensa, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

DABUS, Carlos Alberto Maluf. Limitações ao Direito de Propriedade, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ENGELS, Friedrich – A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado, Lisboa, Ed. Presença, 1974.

GOMES, Orlando. Evolução contemporânea do direito de propriedade, v. 149, Rio de Janeiro, Ed. Forence, 1953.

GOMES, Orlando. A crise do direito, São Paulo, Ed. Max Limonad, 1955.

GROSSI, Paolo. História da propriedade e outros ensaios. Ed. Renovar, 2006.

IMBERT, Jean. O direito antigo e a sua projeção no direito moderno, Coimbra, Ed. Almedina, 1966.

KARL, Marx e Engels Friedrich. A Ideologia Alemã, Ed. Engels Friedrich, 1932.

LÉVY, Jean Philippe. História da propriedade. Tradução de Fernando Trigueiro. Lisboa, Ed. Estampa, 1973.

MATOS, José Carlos de Peixoto. Curso de Direito Romano, Editora Haddad, Rio de Janeiro 1960.

MARTINS, Izidoro Júnior. Compêndio de história geral do direito, Recife, Ed. Costa, 1898.

MATIAS, João Luis Nogueira. Repensando o direito de propriedade, http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst_da_dogmatica_jo_ao_luis_matias_e_afonso_rocha.pdf, acessado em 20/08/2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil – Direito das coisas, Editora Saraiva 1989.

MOREIRA, Aroldo. A propriedade sob diferentes conceitos, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1985.

PACHECO, Cláudio. Tratado Constitucional Brasileiro, Ed. Freitas Bastos, volume X, 1959.

PAGANI, Elaine Adelina. O direito de propriedade e o direito à moradia, editora Edipucrs, Porto Alegre, 2009.

PILATI, José Isaac. Propriedade e a Função Social na Pós-modernidade, Ed. Lumem Juris, 2013.

REALE, Miguel. Horizontes do Direito e da História, Ed. Saraiva, São Paulo, 1956.

ROSSEAU, Jean-Jacques. Direito de Propriedade, 2007.

SQUITI, Baldassare, Proprietà Diritti romano, Enciclopedia giuridica italiana, Milano, Società Editrice, 1901.

XAVIER, Narciso Leandro Baez. A morfologia dos direitos humanos fundamentais e a sua transnacionalidade, Ed. Unoesc, Joaçaba, 2013.